

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.363/04/3^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010111055-18 - 40.010111155-99
Impugnantes: FMINAS Transportes Ltda. (Autuada)
Jarbas Pereira de Andrade (Coobrigado)
Proc. S. Passivo: Ademir Mendes de Freitas/Hélio Henrique de Siqueira/Outro(s)
PTA/AI: 02.000206053-97
Inscrição Estadual: 481.212924.0032 (Autuada)
CPF: 164.225.389-87 (Coobrigado)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – MERCADORIA – CAFÉ - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatação, mediante Laudo Técnico, de divergência entre o café discriminado em nota fiscal e aquele efetivamente transportado. Nota fiscal corretamente desclassificada, nos termos do art. 149, III, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre desclassificação de documento fiscal em função da divergência constatada, mediante laudo técnico, entre a mercadoria nela discriminada e aquela que estava sendo efetivamente transportada.

Inconformados com as exigências fiscais, os sujeitos passivos acima qualificados apresentam, tempestivamente, através de procuradores regularmente constituído, impugnações às fls. 19/23 e 32/38, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 47/51.

DECISÃO

Conforme acima relatado, mediante o presente Auto de Infração, o Fisco está a exigir ICMS, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, face à desclassificação da nota fiscal n.º 830.185 (fl. 06) em função da divergência da mercadoria nela discriminada e aquela efetivamente transportada.

Na referida nota fiscal, a mercadoria descrita referia-se a "café beneficiado tipo 6 p/melhor, bebida dura, safra 2003/2004", conforme informações contidas no campo destinado às informações adicionais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, após coletar amostra da mercadoria, conforme Termo de fl. 09, solicitou à empresa Campos Altos Com. e Exp. de Café Ltda., sediada em Campos Altos (MG), que elaborasse Laudo Técnico com a correta classificação do café, de acordo com a amostra coletada.

O referido Laudo está acostado à fl. 10 dos autos, e classifica o café como sendo "**Tipo 7/8**", com **54 %** (cinquenta e quatro por cento) de seus grãos qualificados como sendo de "**peneiras**" **13 e acima**.

Portanto, a teor do Laudo acima mencionado, o café discriminado na nota fiscal objeto da autuação (830.185) não correspondia àquele efetivamente transportado.

Neste sentido, o art. 149, III, do RICMS/02, assim estabelece:

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada." (g.n.)

Como o café transportado divergia do discriminado na nota fiscal, a desclassificação do documento fiscal demonstra-se correta, nos termos do dispositivo legal acima transcrito e, por consequência, legítimas são as exigências fiscais.

As argumentações dos Impugnantes centram-se nos seguintes pontos:

1 – Os Produtores Rurais, nos termos do art. 126, VII, do Anexo IX, do RICMS/02, não são obrigados a discriminar o café de acordo com a classificação COB (Classificação Oficial Brasileira), peneira e bebida;

"Art. 126 - Além de outras exigências previstas neste Regulamento, a nota fiscal que acobertar a saída de café cru conterá:

(...)

VII - classificação COB (Classificação Oficial Brasileira), peneira e bebida, exceto nas saídas promovidas por produtor rural, desde que não sejam operações de exportação ou de remessa com o fim específico de exportação." (g.n.)

2 – As informações contidas no campo "Dados Adicionais" da nota fiscal ("098 – valor p/feito de seguro: R\$ 187,80 p/scs – café beneficiado tipo 6 p/melhor bebida dura safra 2003/2004") serviram, única e exclusivamente, para fins de seguro da carga;

3 - A coleta das amostras do café transportado foi efetuada de forma totalmente viciada e arbitrária, sendo retirada somente da parte superior das sacas que se encontravam no veículo transportador e, mesmo mediante insistência do autuado, não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lhe foi permitido acompanhar uma coleta que representasse o conjunto dos lotes do café;

4 – Os critérios de classificação de café podem variar, “haja vista que leva-se em conta o número de grãos defeituosos para determinar o tipo.”

Quanto ao primeiro argumento, embora o art. 126, VII, do Anexo IX, do RICMS/02, dispense o Produtor Rural de tipificar o café por COB, peneira e bebida, se ele, de forma espontânea, efetuou a classificação do café (“*café tipo 6 p/melhor bebida dura*”), essa classificação deve corresponder ao produto transportado/comercializado, não podendo, em hipótese alguma, ser distinta daquela que deveria ter sido adotada.

A argumentação de que a classificação do café foi feita única e exclusivamente para fins de seguro não corresponde com a realidade. Conforme demonstra o documento de fl. 30, o Produtor Rural Autuado, quando solicitou a emissão da nota fiscal avulsa, discriminou o café, no campo próprio do requerimento (“Descrição do Produto”), como sendo “*Café Beneficiado Tipo 6 P/Melhor, Bebida Dura, Safra 2003/2004*”.

Relativamente ao terceiro item, faz-se mister a transcrição do trecho da manifestação fiscal (fl. 49) que aborda de maneira técnica esse tema e refuta, plenamente, os questionamentos dos Impugnantes:

“A AMOSTRA FOI RETIRADA SEGUINDO AS NORMAS DO IMA – INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA, DE ACORDO COM AS NORMAS CONTIDAS NO CAPÍTULO VII, DA PORTARIA N.º 263/98, DE 12.01.98, DAQUELE INSTITUTO, A SABER: POR FURAÇÃO OU CALAGEM DE NO MÍNIMO 10 % (DEZ POR CENTO) DOS SACOS RECOLHIDOS AO ACASO, SEMPRE REPRESENTANDO A EXPRESSÃO MÉDIA DO LOTE E NUMA QUANTIDADE MÍNIMA DE 30 GRAMAS DE CADA SACO.

A COLETA FOI ACOMPANHADA PELO MOTORISTA DO CAMINHÃO, SR. JOÃO LUIZ FANTI, PELA FISCAL MARIA CRISTIANA ESTEVES E PELO FUNCIONÁRIO DO IMA JOSÉ JUVÊNCIO DOMINGOS, QUE VERIFICOU QUE A COLETA DE AMOSTRA FOI SEGUINDO AS NORMAS TÉCNICAS.

FOI RETIRADO PARA ANÁLISE APROXIMADAMENTE 3 KG. DE CAFÉ DE DIVERSAS SACAS, CUMPRINDO AS DETERMINAÇÕES TÉCNICAS.

ATRAVÉS DESTA AMOSTRAGEM FOI FEITA A CLASSIFICAÇÃO DO CAFÉ, PELA CACEC – CAMPOS ALTOS COM. E EXP. DE CAFÉ LTDA., EMPRESA COMPETENTE PARA TAL, QUE NÃO CONFIGURA COMO PARTE DO PRESENTE AUTO, NÃO TENDO POIS, QUALQUER INTERESSE NOS RESULTADOS.

ESTE LAUDO NÃO FOI CONTESTADO PELO AUTUADO E COOBRIGADO. LAUDO QUE MOSTRA QUE O CAFÉ TRANSPORTADO ERA DO TIPO 7/8.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante ao item “4”, há que se ressaltar que a classificação COB é baseada no número de defeitos encontrados no café, conforme Tabela a seguir:

Número de Defeitos	Tipo (COB)
4	2
12	3
26	4
46	5
86	6
160	7
360	8

Assim, quanto menor o tipo descritivo da classificação COB melhor é a qualidade do café, pois possui menos defeitos e impurezas.

Acrescente-se que o café pode ser tipificados por classificações COB intermediárias, como COB 4/5 (café com aproximadamente 36 defeitos), COB 4 p/melhor (café com menos de 26 defeitos), inferior a COB 6 (café com mais de 86 defeitos), etc.

No caso dos autos, na nota fiscal objeto da autuação constava “Café tipo 6 p/melhor”, ou seja, com menos de 86 defeitos, contrariando a classificação obtida através de Laudo Técnico, no qual o café foi tipificado como sendo “tipo 7/8”, correspondendo a, aproximadamente, 260 defeitos.

Resta acrescentar que a perícia solicitada foi indeferida por esta Câmara, face ao disposto no art. 116, incisos I e II, da CLTA/MG.

Os demais argumentos apresentados pelos Impugnantes são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Leonardo Cançado Bicalho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 25/03/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

José Eymard Costa
Relator